ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-52/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/73363/2011
PROTOCOLO	**:**	1164959
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 80/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 80/2011. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. IMPUGNAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- Formalização do contrato regular, execução financeira irregular, impugnação da despesa pelo dano ao erário, aplicação de multa pelas irregularidades.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da formalização e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 80/2011, referente a contratação publica celebrada entre o Município de Bela Vista e a empresa Flavio Vilalba Rohod-ME, visando aquisição parcelada de gêneros alimentícios e material de limpeza.

Ressalta-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão nº 32/2011, já foi devidamente julgado por meio da Decisão Singular nº03810/2011, processo TC/MS 73362/2011, oportunidade em que o Conselheiro Relator decidiu pela legalidade e regularidade.

Encaminhados os documentos, a 5ªICE procedeu à Analise Processual (ANP-5ICE-4294/2012 –fls. 121/124) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para esclarecer a divergência entre o valor empenhado e os pagamentos efetuados, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação Of.N.NOT-G.RC-4479/2012, fl.127.

Na reanalise (ANC-5ICE-29/2014 – fls. 189/193), a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira com aplicação de multa, conforme Parecer acostado às fls. 194/195 (PAR-MPC-GAB.5DR.TMV/ SUBSTITUTO -10678/2014)

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da contrato administrativo nº 80/2011.

O Contrato Administrativo n. 80/2011 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a autoridade Ordenadora de Despesas, nas diversas oportunidades dadas, não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas.

O fato de não apresentar os documentos/ notas fiscais n.º 274 e 296, que se encontram lançadas na planilha financeira, impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e

materiais de limpeza para atender projetos, e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do município. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, ope legis. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

Art.70 (...)
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constituição nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do Comando constitucional está disposto no comandos do art. 93, do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

Art. 93. Quem quer utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 66. Quem quer que receba recurso da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira, por meio de liquidação da despesa (empenho, liquidação e pagamento) da

aquisição parcelada de gêneros alimentícios e matérias de limpeza, ao custo de R$ 68.906,80 (sessenta e oito mil novecentos e seis reais e oitenta centavos), o Prefeito Municipal de Bela Vista à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, deverá devolver o valor integral do contrato aos cofres municipais, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inc. I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele Sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

"Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão."

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigacional formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o disposto no Anexo I, Capitulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e b' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, segundo as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação dos recursos, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal, e efetivo danos ao erário do

município deverá ser aplicada ao gestor acima nominado , além do ressarcimento ao erário do prejuízo causado, a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e v, da Lei Complementar nº160/2012.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgado nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012)-, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no artigo 170, § 5º , incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado (68.906,80)

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento no art. 10, inc. II, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS nº 76/2013; voto:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo Contrato Administrativo n. 80/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Empresa Flávio Vilalba Rohod –ME;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição federal c/c art. 37 da Lei Complementar

160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capitulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e b' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 68.906,80 (sessenta e oito mil novecentos e seis reais e oitenta centavos) referentes à aquisição parcelada gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender programas e projetos; responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa , Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2011, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta dias), informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF n. 00.471.691-68, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário (68.906,80) correspondente a 397 (trezentos e noventa e sete) UFERMS, ao valor do dia (R$19,13), nos termos do art. 170, II, do Regimento Interno do TCE/MS;

V- **CONCEDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, §1º, inciso I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº20, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela : I) pela regularidade da formalização do termo Contrato Administrativo nº 080/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista e a Empresa Flávio Vilalba Rohod - ME; II) pela irregularidade da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o disposto no anexo I, capítulo III, seção I, item 1.3, Subitem 1.3.1, alíneas "a" e "b" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; III) pela impugnação de R$ 68.906,80 (sessenta e oito mil novecentos e seis reais e oitenta centavos), referentes à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender programas e projetos; responsabilizando à Autoridade Ordenadora de Despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2011, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data do pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta dias), informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela aplicação de multa, ao Prefeito à época, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 200.471.691-68, em 20% (vinte por cento) do dano ao erário de R$ 68.906,80 (sessenta e oito mil novecentos e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 397 (trezentos e noventa e sete) UFERMS, ao valor do dia - R$ 19,13 (dezenove reais e treze centavos), nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS; V) concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I e II, combinado com artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta

oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Presidente Ronaldo Chadid, Waldir Neves Barbosa, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator